SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066333 - SC (2026/0003898-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PAULO RAFAEL GARCEZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão consignou a inviabilidade de fracionamento do cálculo para beneficiar apenas uma condenação, somado à existência de condenações não patrimoniais, o que afasta a incidência do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60521248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 19f45931-1c8a-42c0-9e05-99d28efa0ef6

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 19f45931-1c8a-42c0-9e05-99d28efa0ef6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066333 - SC (2026/0003898-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PAULO RAFAEL GARCEZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).
2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão consignou a inviabilidade de fracionamento do cálculo para beneficiar apenas uma condenação, somado à existência de condenações não patrimoniais, o que afasta a incidência do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra a decisão de fls. 281-286, que não conheceu do *habeas corpus*, ao fundamento de utilização do *writ* como sucedâneo de recurso próprio.

Documento eletrônico VDA60245183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: 692d2ecc-3061-494f-916d-2dca5e501d71

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão monocrática criou, por interpretação, requisito não previsto no Decreto n. 12.338/2024, ao exigir que o paciente estivesse cumprindo pena exclusivamente por crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, o que violaria a legalidade penal e a competência do Presidente da República para concessão de indulto.

Argumenta que a regra de soma de penas do art. 7º do Decreto n. 12.338/2024 não impede o exame do indulto do art. 9º, XV, para as condenações por crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, sustentando ser possível a análise não segmentada e que o "pedágio" do parágrafo único do art. 7º estaria cumprido em relação ao crime impeditivo de tráfico de drogas.

Defende que o precedente utilizado na decisão agravada, relativo ao Decreto n. 11.846/2023, não seria aplicável ao caso, pois trataria de contexto normativo diverso e teria como ponto central a soma de penas de crimes indutáveis e não indutáveis, o que não autorizaria, no Decreto n. 12.338/2024, a negativa automática do benefício ao paciente que também cumpre pena por crime não patrimonial.

Expõe que, no caso, estão preenchidos os requisitos do art. 9º, XV, inclusive a dispensa de reparação do dano por hipossuficiência econômica, e requer o reconhecimento do indulto das condenações por furto simples e qualificado suportadas pelo paciente

Ainda, alega que a interpretação isolada adotada na decisão agravada desconsidera a literalidade do decreto e a orientação de que não cabe criar restrições não previstas pelo Presidente da República, aduzindo que o afastamento do indulto nas penas patrimoniais contraria a finalidade do ato concessivo.

Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte.

Documento eletrônico VDA60245183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: 692d2ecc-3061-494f-916d-2dca5e501d71

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A questão, inclusive, foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, que esclareceu acerca da inviabilidade de fracionamento do cálculo para beneficiar apenas uma condenação, somado à existência de condenações não patrimoniais, o que afasta a incidência do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024.

Em que pese à alegação defensiva de que "o precedente citado na decisão monocrática (AgRg no HC n. 920.144/SC) refere-se ao Decreto n. 11.846/2023" (fl. 297), ao apreciar o tema, à luz do Decreto n. 12.338/2024, esta Corte Superior de Justiça recentemente definiu tese em sentido semelhante, segundo a qual "a existência de condenações não patrimoniais afasta a incidência do art. 9º, XV" (AgRg no HC n. 1.053.278/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.). Confira-se:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.338/2024. **SOMA DAS PENAS EM CASO DE PLURALIDADE DE CONDENAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO PARA ALCANÇAR APENAS A PENA PATRIMONIAL SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA.** INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE NÃO AUTORIZA AFASTAR REGRA EXPRESSA DO DECRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O habeas corpus não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, consoante a sistemática recursal aplicável, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade.
> 2. **O acórdão estadual manteve o indeferimento do indulto ao fundamento de que o art. 7º do Decreto n. 12.338/2024 impõe o somatório das penas correspondentes a infrações diversas até 25/12/2024, vedando o fracionamento do cálculo para beneficiar apenas uma condenação; além disso, a existência de condenações não patrimoniais afasta a incidência do art. 9º, XV.**
> 3. A interpretação restritiva dos decretos de indulto não autoriza afastar regra expressa do próprio ato normativo; a literalidade do

Documento eletrônico VDA60245183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: 692d2ecc-3061-494f-916d-2dca5e501d71

art. 7º impõe observância à soma das penas e inviabiliza a concessão parcial.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.053.278/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60245183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: 692d2ecc-3061-494f-916d-2dca5e501d71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.066.333 / SC

Número Registro: 2026/0003898-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005135520208240023 50048839220228240064 50128462520208240064 5135520208240023 80004172520258240023 80004700620258240023

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PAULO RAFAEL GARCEZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO RAFAEL GARCEZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60515576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:26
Código de Controle do Documento: cc227aeb-3ad8-4aca-b230-3834d29a7e2e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:26
Código de Controle do Documento: cc227aeb-3ad8-4aca-b230-3834d29a7e2e